



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

EMENDA Nº 8/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 11/2025

Art. 1º O Projeto de Lei nº 11/2025 passa a tramitar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O proprietário de imóvel urbano é responsável direto pela sua manutenção, limpeza, capina, drenagem e destinação do imóvel para a finalidade social adequada ao perímetro urbano, competindo ao proprietário adotar os meios e recursos suficientes para evitar as irregularidades previstas nesta lei.

Parágrafo único. Cabe ao proprietário provar a culpa de terceiro de forma a isentá-lo da infração constatada no imóvel.”

“Art. 3º

.....

VIII - servir ou o utilizar para criação, engorda ou estadia de equinos, bovinos, suínos, galináceos, animais exóticos, animais silvestres ou muares com finalidade diversa do convívio, afeto ou companhia de humanos, desde que, neste caso, tenha autorização dos órgãos municipais de vigilância sanitária, animal e ambiental.

Parágrafo único. Não será considerado irregular o imóvel urbano que tenha autorização ou alvará municipal para executar atividade comercial que necessite destinar o imóvel para armazenar materiais orgânicos ou inorgânicos ou para criação de animais.”

.....

“Art. 6º Constatada qualquer irregularidade, o Município adotará as seguintes providências:”

.....

“Art. 7º O Município realizará a limpeza do imóvel urbano e recolherá os materiais que tenham valor econômico e os animais encontrados:

.....

§ 6º Havendo o recolhimento de materiais ou animais irregulares caberá ao Município:

I - lavrar auto de apreensão e recolhimento;

II - dar-lhes a destinação adequada;

III - prover a guarda e a integridade diretamente ou por terceiros, com respeito à legislação de proteção animal, se for o caso; e





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

IV - cobrar do proprietário ou do infrator que se apresentar as taxas referentes aos custos de recolhimento, transporte, guarda ou outras previstas no art. 7º ou seu regulamento, como condição para expedição do respectivo alvará de liberação.

§ 7º Os materiais ou animais recolhidos deverão ser retirados pelo proprietário em até 15 (quinze) dias úteis, prorrogável, a contar da notificação, prazo após o qual o Município expedirá à declaração de perda do bem e levará o material ou animal para doação ou para leilão, com prioridade para adoção responsável em caso de animais ou doação para entidades filantrópicas ou de proteção aos animais nos demais casos.

§ 8º O Município poderá celebrar convênios com entidades protetoras de animais, instituições rurais ou estabelecimentos especializados para fins de guarda provisória e adoção responsável.”

“Art. 8º Além das taxas cobradas pelos serviços realizados pelo Município, o proprietário do imóvel urbano será multado em:

I - 48 (quarenta e oito) UFMU’s pela infração devidamente constatada enquadrada nos incisos I, II, VI, VII e VIII do art. 3º se o imóvel tiver mais de 500m² (quinientos metros quadrados);

I - 24 (vinte e quatro) UFMU’s pela infração devidamente constatada enquadrada nos incisos I, II, VI, VII e VIII do art. 3º;

II - 12 (doze) UFMU’s pela infração devidamente constatada enquadrada nos demais incisos do art. 3º.

§ 1º A multa aplicada será aumentada pela metade:

I - caso o proprietário não corrija ou solucione integralmente a infração no prazo estabelecido;

II - caso o proprietário seja reinciente, observados os últimos 12 (doze) meses.

§ 2º Pagando a multa até o vencimento, a vista ou de cada parcela, deverá ser ofertado:

I - desconto de 25% (vinte e cinco por cento); ou

II - desconto de 50% (cinquenta por cento), caso em que acarretará o reconhecimento da infração e a concordância com as providências adotadas pelo Município, renunciando ao direto de interpor recurso administrativo ou contestar a dívida.”

“Art. 9º

§ 1º As multas aplicadas com base nesta lei terão o vencimento fixado para 180 (cento e oitenta) dias depois da data de autuação ou terão o vencimento fixado nas mesmas datas da cobrança do imposto predial territorial urbano - IPTU - do ano seguinte ao da autuação, caso o Município opte pela cobrança nos termos do § 2º deste artigo.





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

§ 2º O Poder Executivo poderá lançar as cobranças das multas previstas nesta Lei em conjunto com a cobrança do IPTU, de forma a permitir o pagamento em conjunto ou em separado à cobrança do imposto, em parcela única ou em tantas parcelas quantas forem a do IPTU.

§ 3º Caso não seja realizado o pagamento da multa até o vencimento, incidirão juros e correção monetária pela taxa básica de juros - SELIC, não incidindo cobrança moratória enquanto não for encerrada a instância administrativa de julgamento sobre a regularidade da infração. (Redação dada pela Emenda nº 8)

§ 4º As taxas cobradas com base nesta lei observarão o disposto nos arts. 22 e 23 da Lei Complementar nº 3, de 14 de junho de 1991.”

Art. 2º Ficam suprimidos o § 3º do art. 4º, o art. 5º e respectivos incisos e os incisos III, IV e V do art. 8º do Projeto de Lei nº 11/2025.

Plenário das Comissões Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, na data da assinatura eletrônica.

FELIPE TÁ NA HORA Vereador | PL

Justificação: A presente emenda busca aperfeiçoar o Projeto de Lei nº 11/2025, ampliando seu alcance e adaptando-o à realidade concreta vivida por nossa população. Além da necessária disciplina sobre lotes urbanos sujos, abandonados ou em situação irregular, é igualmente urgente que o Município enfrente outro problema recorrente em nossos bairros e comunidades: a presença de animais de grande porte soltos nas ruas e a utilização indevida de terrenos urbanos para criação de animais sem controle ou finalidade definida.

Cavalos, por exemplo, são frequentemente encontrados circulando livremente por vias públicas, colocando em risco motoristas, pedestres e, muitas vezes, as próprias crianças que brincam nas calçadas ou vão para a escola a pé. Esse cenário não só compromete a segurança viária e a saúde pública, como também agrava a sensação de abandono de determinadas áreas urbanas, prejudicando o bem-estar coletivo e a valorização dos imóveis.

A emenda propõe a inclusão de dispositivos que tratam da responsabilidade do proprietário pelo uso adequado do imóvel urbano, proibindo sua destinação à criação ou engorda de animais em desacordo com a legislação e sem a devida autorização sanitária ou ambiental. A medida respeita as atividades comerciais devidamente licenciadas, mas coíbe situações de risco e negligência.

Também são previstos mecanismos para recolhimento e guarda de animais soltos ou materiais abandonados com valor econômico, garantindo a integridade dos bens apreendidos e permitindo sua destinação futura de forma adequada, inclusive mediante convênio com entidades protetoras ou instituições públicas e privadas.





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Além disso, a emenda fortalece o caráter educativo e preventivo da lei, criando regras claras para aplicação de multas, descontos e prazos, bem como suspendendo a cobrança de encargos enquanto não encerrada a fase administrativa, como forma de assegurar o direito de defesa e o equilíbrio entre o interesse público e os direitos individuais.

Nosso compromisso, ao propor esta emenda, é proteger a coletividade, promover um ambiente urbano mais seguro, limpo e organizado, e, acima de tudo, ouvir as demandas que chegam das ruas, dos moradores e das famílias que esperam por soluções concretas da parte do Poder Público.

Contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta proposta, que não é apenas legalmente viável, mas, sobretudo, justa, necessária e sensível à realidade de Unaí.

FELIPE TÁ NA HORA
Vereador | PL





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.
CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **FELIPE NUNES DA SILVA - VEREADOR FELIPE TÁ NA HORA, CPF: 105.21*.**6-*5** em **04/08/2025 17:20:55**, Cód. **1776.4E20.255V.372E.3722**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **473.9FE** - Tipo de Documento: **EMENDA**.

Elaborado por **FELIPE NUNES DA SILVA, CPF: 105.21*.**6-*5**, em **04/08/2025 - 17:20:55**

Código de Autenticidade deste Documento: 1783.5H20.755H.Z082.8173



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

